



PORTARIA

PORTARIA Nº 52/2020

EXONERA ELIZELTO GUIDO PEREIRA, MATRÍCULA 606, DO CARGO COMISSIONADO DE ASSESSOR DE GABINETE PARLAMENTAR, PADRÃO CM-05, DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE.

O Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, Vereador Rodrigo Otávio de Oliveira Modesto, no uso de suas atribuições legais, expede a seguinte

PORTARIA

Art. 1º - Exonera Elizelto Guido Pereira – Matrícula 606 do cargo comissionado de Assessor de Gabinete Parlamentar, Padrão CM-05, lotado no gabinete do Vereador Adriano César Pereira Braga, com os vencimentos constantes no Anexo I da Lei Municipal nº 5.787, de 24 de janeiro de 2017, a partir de 1º de Julho de 2020.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 1º DE JULHO DE 2020.

RODRIGO OTÁVIO DE OLIVEIRA MODESTO
PRESIDENTE DA MESA DIRETORA

DECISÃO**DECISÃO**

Ata de Registro de Preços n. 18/2019
Pregão Presencial n. 14/201
Contratada: Comercial Acarte LTDA EPP

1. RELATÓRIO

A empresa Comercial Acarte LTDA – EPP foi contratada, no âmbito do PRC 107/2019, para fornecer troféus e medalhas à Câmara Municipal. Foi assinada então, a Ata de Registro de Preços (ARP) n. 18/2019.

Narra a Fiscalização de Contratos, em síntese:

“No dia 13/01/2020, foi emitida a Ordem de Fornecimento (OF N°011/20), referente a 01 unidade do troféu. Os servidores da Escola do Legislativo entraram em contato com a empresa e acertaram todos os detalhes de arte, layout e entrega.

Após todas as aprovações necessárias para a produção, a entrega foi combinada para o dia 20/02/2020, não acontecendo na data prevista. Diante do acontecimento, os servidores da Escola do Legislativo entraram em contato diversas vezes com a empresa para tentar regularizar a situação, porém, todas sem sucessos.

Em um desses contatos, após um longo período de espera para a resposta, a empresa informou que o custo de produção havia sido alterado e que iria pedir o reequilíbrio financeiro ou até mesmo “desistir do contrato”.

Após contato com o representante legal da empresa, Sr. Alessandro, este foi informado que haveria mais unidades para produção; então, o representante da empresa concordou em produzir todas as unidades de uma única vez. Foi salientado, ainda que, caso a qualidade não fosse satisfatória, os produtos não seriam recebidos.

Feitos todos os levantamentos das quantidades que a Câmara precisaria, foi emitida, no dia 13/03/2020, uma nova OF N° 166/20, (referente à 14 troféus e 450 medalhas), e enviada à empresa ora notificada.

Tendo sido o pedido realizado no dia 13/03/2020, o prazo final para a entrega seria no dia 27/03/2020. No entanto, nesse dia chegaram somente as medalhas solicitadas”.

Remetida a ocorrência, à Diretoria Geral, foi determinado abertura de processo administrativo-sancionatório para verificação de eventual causa de rescisão e/ou sancionamento contratuais.

A Procuradoria, através do Ofício n.1/2020 - Procuradoria notificou a empresa para que apresentasse defesa acerca dos fatos indigitados, que autorizariam, conforme itens 8 e 9 da ARP n. 18/2019, tanto a rescisão quanto o sancionamento contratuais.

A empresa apresentou defesa argumentando que a recusa no fornecimento do produto solicitado deu-se em virtude de alteração no preço do petróleo – matéria-prima para a produção dos troféus.

A empresa narra que procurou honrar ao máximo possível a avença firmada com a Câmara Municipal, fornecendo tempestivamente todos os produtos solicitados, à exceção dos troféus, em razão dos motivos alinhavados.

Diante da justificativa apresentada, a empresa pede que não se aplique nenhuma sanção administrativo-contratual à empresa e, na eventualidade de se entender cabível o sancionamento, que se aplique a pena de advertência.

Remetidos os autos ao Departamento Jurídico, este manifestou-se pela possibilidade jurídica de aplicação de sanção de multa, combinada com a sanção de impedimento de licitar e contratar com o Município de Pouso Alegre. Além disso, opinou o Procurador pela possibilidade de rescisão contratual e abertura de novo processo de contratação daquele objeto.

O Procurador, contudo, atinando-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aponta a conveniência jurídica de abrir novo prazo à empresa defendente, para que ela possa cumprir o objeto contratual.

Tal medida valeria como advertência, sendo que novo descumprimento importaria a aplicação da sanção de multa e impedimento de licitar, além da rescisão contratual.

Após a manifestação jurídica, os autos vieram-me conclusos.

Esse é o relatório.

2. FUNDAMENTOS DE DECISÃO

Dadas as precisas linhas de entendimento externadas no Parecer Jurídico/ADM n. 52/2020, são integralmente acatadas nesta decisão. Assim, reproduzem-se como razões de decidir as conclusões lançadas na análise jurídica empreendida naquela peça opinativa.

A análise do presente caso passa pela consideração da regra clássica do ônus da prova: a cada um compete fazer prova do que alega.

A empresa defendente não negou a recusa do fornecimento dos troféus. Alega, todavia, que o não fornecimento decorreu de substancial variação no preço da matéria-prima (petróleo).

Porém, nem na execução do contrato, nem no âmbito do presente procedimento, a empresa lançou mão de documentação comprobatória do alegado.

A respeito, verifique-se o que preceitua a Lei Federal n. 8666, de 21 de junho de 1993 (Lei Nacional de Licitações – LNL):

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Respeitadas são as lições de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes sobre os procedimentos ínsitos à execução de contratos administrativos. Para o administrativista, a aditvação do contrato para alcançar o reequilíbrio econômico-financeiro deve seguir o seguinte percurso administrativo-burocrático:

1. o requerimento do interessado – ao contratado cabe solicitar e demonstrar o direito e a necessidade do reequilíbrio;
2. demonstração do reequilíbrio – o contratado deverá apresentar duas planilhas, uma atual e outra da época da proposta;
3. exame econômico das planilhas – a Administração deverá verificar a veracidade dos fatos apresentados nas planilhas;
4. análise jurídica do pleito – deve o administrador submeter o requerido ao exame da procuradoria jurídica a fim de examinar não os aspectos contábeis e financeiros, mas os aspectos jurídicos do pedido;
5. avaliação do preço reequilibrado e da proposta mais vantajosa – é necessário que a Administração faça uma pesquisa de mercado para averiguar se o preço se encontra mais vantajoso.
6. dotação orçamentária – declaração do ordenador de despesa de adequação orçamentária e financeira com a nova despesa. Em sendo despesa não prevista, segue-se a determinação do art. 16 da LRF;
7. decisão – a concessão do reequilíbrio;
8. periodicidade – mesmo havendo vários pedidos de reequilíbrio, o que é possível, tendo em vista que este pode se dar a qualquer hora, todo o rito citado deve ser seguido, no intuito de evitar enganosos reequilíbrios ;

Como se vê, em incidente contratual provocável pela contratada, a empresa defendente deveria ter apresentado razões fundamentadas e comprovadas de desequilíbrio na equação econômico-financeira do contrato, a ensejar a sua revisão.

Contudo, a empresa não apresentou, nem em incidente durante a execução do contrato, nem neste processo, comprovação do desequilíbrio econômico-contratual.

Desse modo, aplica-se a regra clássica do ônus probatório processual: afastam-se as razões se a parte que as invocar não trouxer elementos de sua comprovação.

Da situação apreciada conclui-se que a empresa descumpriu cláusula contratual sem razão suficiente para tanto.

É de mister, portanto, a aplicação das sanções contratuais cabíveis, além da eventual rescisão.

Contudo, impera no encaminhamento das decisões públicas o princípio da proporcionalidade, em que se devem sopesar as consequências – positivas e negativas – de determinada decisão, à vista do interesse público.

Como vivenciamos um ano absolutamente atípico, que pode afetar inclusive a realização de novas licitações, parece ser cabível conferir uma segunda chance à empresa, de modo a lhe permitir o fornecimento do objeto, sem que lhe seja aplicada nenhuma sanção ou mesmo a rescisão contratual.

Se mesmo assim, a empresa não cumprir com a avença, entende-se que se lhe devam aplicar as sanções previstas.

2.1. Das sanções aplicáveis

A empresa justifica que, se não forem acatadas as suas razões de não aplicação penal, seria suficiente ao alcance do interesse público a aplicação da sanção de advertência.

Contudo, não parece ser efetiva essa sanção para a solução do caso em apreço: a empresa nega-se reiteradamente a fornecer o objeto, e eventual sanção de advertência não a admoestará efetivamente de sua falta.

A sanção de advertência é conveniente em contratos de duração continuada, em que eventuais falhas na execução possam ser corrigidas após advertência, visando a não repetição das falhas contratuais: fim preventivo da pena.

No caso em apreço, resta apenas o fornecimento do objeto para a completa execução do contrato, e, com a pena de advertência, o contrato continuará descumprido, e o interesse público desatendido.

Solução intermediária parece ser conferir à empresa a oportunidade de fornecimento dos bens solicitados, fixando-se-lhe prazo para tanto. Havendo novamente recusa no fornecimento, devem ser aplicadas as seguintes sanções:

- multa de 20% sobre o valor da OF n. 166/2020, conforme subitem 9.2.3 da ARP n. 18/2019;
- impedimento de licitar e contratar com o Município de Pouso Alegre pelo prazo de 2 anos, conforme subitem 9.1 da ARP n. 18/2019.

Além das sanções aplicadas, seja rescindido o contrato, para que a Administração possa efetuar nova contratação para fornecimento do objeto.

As medidas aqui apontadas equilibram o interesse da empresa e da Administração, pois: de um lado, não se aplica à empresa diretamente a pena de multa e de impedimento de licitar, conferindo-lhe prazo para correção; de outro, importa à Administração, acima do sancionamento e da rescisão, a execução contratual.



Sancionamento equilibrado, que confira à parte a oportunidade da correção contratual, e à Administração a oportunidade de obter a execução do contrato sem precisar efetivar nova contratação, parece ser a melhor decisão

DISPOSITIVO

Com fundamento nas razões supra-alinhavadas, decido abrir prazo de 10 (dez) úteis para que a empresa forneça o material solicitado, sob pena de aplicação das seguintes sanções:

- multa de 20% sobre o valor da OF n. 166/2020, conforme subitem 9.2.3 da ARP n. 18/2019;
- impedimento de licitar e contratar com o Município de Pouso Alegre pelo prazo de 2 anos, conforme subitem 9.1 da ARP n. 18/2019.

Após aplicação das sanções, o contrato deve ser rescindido com base no artigo 79, I, combinado com artigo 78, I, ambos da LNL.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rodrigo Otávio de Oliveira Modesto
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre

Pouso Alegre, 23 de junho de 2020.